



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.339, DE 2025** **(Do Sr. Reimont)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar a representação e a proteção dos créditos dos trabalhadores nos processos de recuperação judicial e falência.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar a representação e a proteção dos créditos dos trabalhadores nos processos de recuperação judicial e falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar a representação e a proteção dos créditos dos trabalhadores nos processos de recuperação judicial e falência.

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. ....  
.....  
.

§ 5º Os sindicatos de trabalhadores poderão representar todos os integrantes da categoria profissional que sejam titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.

§ 6º .....

I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos substituídos que pretende representar; e

.....  
.

§ 6º-A O trabalhador que constar na relação de substituídos de mais de um sindicato de trabalhadores que represente a sua categoria profissional deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de ser representado em assembleia pelo sindicato profissional que detenha, perante o órgão competente do



Poder Executivo, o registro sindical da respectiva categoria e base territorial do trabalhador.

.....” (NR)

“Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito.

.....” (NR)

“Art. 45. ....

§ 1º Em todas as classes referidas no art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

.....” (NR)

“Art. 54. ....

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 10 (dez) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§  
2º .....

.....

.

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho;  
e

.....” (NR)

“Art. 58. ....

.....

.

§  
1º .....

.....

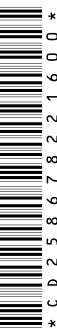
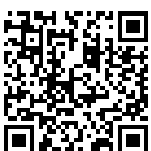
.

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma do § 1º do art. 45 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 45 da Lei nº 11.101, de 9 de

fevereiro de 2005.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sempre que uma norma se apresentar em descompasso com o contexto social ou dela decorrer desequilíbrio entre as relações jurídicas que regula, faz-se necessário que se promovam nela as alterações pertinentes, que sejam capazes de assegurar que essa anomalia seja corrigida e o equilíbrio restaurado.

Nesse contexto, ao se analisar a efetiva aplicação da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que esta precisa ser aprimorada, de modo a melhor tutelar os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Assim, por meio da presente proposição, foram propostos os seguintes ajustes:

- a) Reconhecimento da ampla legitimação dos sindicatos dos trabalhadores para atuarem como substitutos processuais, representando tanto trabalhadores filiados como não filiados. Essa adequação se faz necessária para harmonizar a Lei nº 11.101/2005 ao disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, reforçado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral nº 823<sup>1</sup>. A legislação também foi adequada para evitar que, mesmo em um eventual conflito de representação sindical, o trabalhador não fique sem representação de sindicato da categoria profissional;
- b) Unificação, para todos os credores, dos critérios para aprovação do plano de recuperação judicial. Assim, o plano

<sup>1</sup> “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.” (RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)



dependerá da aprovação “por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes”. A proposta, em síntese, rompe com o tratamento desigual que a atual legislação confere aos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho e aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte – que atualmente aprovam o plano de recuperação judicial “pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”;

- c) Aprimoramento do tratamento especial e célere para os créditos trabalhistas vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, com ampliação do atual limite de valor (cinco salários mínimos) para dez salários mínimos;
- d) Realização de outras adequações lógicas na Lei nº 11.101/2005, decorrentes dos ajustes indicados nos itens anteriores.

Em síntese, o projeto equilibra a proteção à atividade empresarial com a valorização do trabalho humano e a justiça social. Ao reforçar a representatividade dos trabalhadores, modernizar critérios de votação e ampliar proteções salariais, o Projeto de Lei representa um importante avanço para a lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência no Brasil.

Assim, tendo em vista os avanços sociolaborais que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.



2025-11813

Deputado REIMONT

5

Apresentação: 01/09/2025 12:57:03.103 - Mesa

PL n.4339/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258678221600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

6





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.101, DE 9 DE  
FEVEREIRO DE 2005**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200502-09:11101>

**FIM DO DOCUMENTO**